



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.883, DE 2018

Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em contratos administrativos.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada prevê a utilização de Comitês de Resolução de Disputas como método de solução de conflitos em contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta:

- facultativamente, quando previsto no edital e no concurso (art. 1º); e
- obrigatoriamente, em se tratando de contratos de valor superior a R\$ 50 milhões (art. 11).

Os referidos Comitês terão por fim a prevenção e a célere solução de litígios afetos à execução dos contratos administrativos (art. 2º) e terão em sua composição, além do Presidente, com formação jurídica, ao menos dois membros com conhecimento técnico sobre o objeto do contrato (art. 3º, *caput* e § 2º), todos de confiança das partes e escolhidos consensualmente, na forma prevista no contrato (art. 3º, § 1º), estando impedidos aqueles aos quais se aplicarem as situações de impedimento e suspeição que o Código de Processo Civil estabelece para os magistrados (art. 6º). Para fins penais, os referidos membros equiparar-se-ão a funcionários públicos (art. 7º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

A Administração arcará com metade dos custos de instalação e manutenção do Comitê e incluirá no orçamento do contrato os valores a serem dispendidos a título de honorários dos membros deste (art. 5º).

Os Comitês terão natureza revisora, adjudicatória ou híbrida, conforme lhes sejam outorgados poderes para emitir recomendações, decisões (de adoção obrigatória e imediata) ou ambas (art. 8º). As partes estarão obrigadas a observar:

- as recomendações, após trinta dias, se dela não discordarem, ou, nesta última hipótese, após confirmação por sentença arbitral ou judicial (art. 9º);
- as decisões, imediatamente, até que sentença arbitral ou judicial determine o contrário (art. 10).

A Justificação da proposta consigna que a solução consensual dos conflitos, mais do que uma tendência, é preconizada pelo Código de Processo Civil ([Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#), art. 3º, § 2º).

O projeto se sujeita à análise de mérito por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também deve apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no curso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É crescente, no mundo todo, a utilização dos Comitês de Resolução de Disputas como instrumento de rápida superação de conflitos afetos à execução de contratos, prevenindo disputas judiciais demoradas e desnecessárias e, assim, promovendo a redução de custos e a observância do cronograma e das demais cláusulas contratuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

No âmbito da Administração Pública brasileira, o emprego da arbitragem e de outros meios privados de resolução de disputas já é previsto nas leis que dispõem sobre concessão e permissão de serviços públicos ([Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), art. 23-A) e sobre parcerias público-privadas ([Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), art. 11, III). E o Código de Processo Civil, instituído pela [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#), em seu art. 3º, § 2º, incumbe o poder público de promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos.

Nesse contexto, afigura-se conveniente e oportuno determinar a previsão de utilização de Comitês de Resolução de Disputas pela Administração Pública de forma obrigatória, em se tratando de contratos com valor superior a R\$ 50 milhões, e facultativa, nas demais hipóteses.

Entrementes, entendo necessária a apresentação de seis emendas à proposição original.

Em primeiro lugar, a recém mencionada obrigatoriedade de utilização dos Comitês de Resolução de Disputas deve constar logo no início da lei, como parágrafo único do art. 1º, e não ao seu final, como art. 11. Este o propósito da Emenda nº 1, anexa.

Além disso, é imperativo explicitar que, em consonância com o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não se cogita de excluir da apreciação do Poder Judiciário os litígios a respeito dos quais os Comitês de Resolução de Disputas hajam se pronunciado. Nesse sentido, valho-me da Emenda nº 2, anexa, para acrescentar parágrafo único ao art. 2º do projeto.

O texto do art. 5º poderia ser interpretado no sentido de que a Administração Pública, além de pagar por metade das despesas com a instalação e manutenção do Comitê, suportaria integralmente os honorários devidos aos membros do referido colegiado. A redação conferida ao dispositivo pela Emenda nº 3 deixa claro que todas as despesas recém mencionadas serão igualmente rateadas e constarão do orçamento do contrato.

A proposta acerta ao equiparar os membros de Comitês de Resolução de Disputas a funcionários públicos, para fins de responsabilização criminal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

Entremesmo, entendo conveniente, também, assegurar a aplicação, aos referidos membros, das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 7º da proposição, nos termos da Emenda nº 4.

Por fim, impõe-se aprimorar a redação dos arts. 9º e 10, nos termos das Emendas de nºs 5 e 6, anexas. No caso do art. 9º, evita-se a interpretação de que uma recomendação somente poderia ser levada ao Poder Judiciário no caso de manifestação de discordância no prazo de 30 dias. Em relação ao art. 10, suprime-se referência à necessidade de observância aos prazos prescricionais e decadenciais, a qual, por meio da Emenda nº 2, foi deslocada para o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Pelo exposto voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.883, de 2018, com as Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.883, DE 2018

Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em contratos administrativos.

EMENDA Nº 1

Converta-se em parágrafo único do art. 1º o art. 11 do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.883, DE 2018

Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em contratos administrativos.

EMENDA N° 2

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. As recomendações e as decisões proferidas pelos Comitês de Resolução de Disputas poderão ser reformadas pelo Poder Judiciário, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais previstos em lei."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.883, DE 2018

Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em contratos administrativos.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Os custos com a instalação e a manutenção do Comitê de Resolução de Disputas, incluindo os honorários de seus membros, serão estimados quando da elaboração do orçamento da contratação e igualmente divididos entre a Administração e o contratado, cabendo a este efetuar os pagamentos e àquela ressarcir-los, pela metade, após aprovação das medições previstas no contrato."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.883, DE 2018

Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em contratos administrativos.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 7º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, ao membro de Comitê de Resolução de Disputas que induzir ou concorrer para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficiar sob qualquer forma, direta ou indiretamente."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.883, DE 2018

Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em contratos administrativos.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 9º As partes contratantes somente ficarão obrigadas ao cumprimento de recomendação proferida por Comitê de Resolução de Disputas após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação de discordância, ou, havendo esta manifestação, após confirmação por sentença arbitral ou judicial."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.883, DE 2018

Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) em contratos administrativos.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao *caput* do art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. Em caso de inconformismo de qualquer das partes contratantes, a decisão proferida por Comitê de Resolução de Disputas poderá ser submetida ao Poder Judiciário ou, quando houver convenção neste sentido, à arbitragem.

....."

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator